

## **PROTOCOLO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LUTA BIOLÓGICA CONTRA O CANCRO DO CASTANHEIRO**

**(Autorização do Ministério da Agricultura e do Mar /  
Direção Geral de Alimentação e Veterinária  
Referência 009275 e 00976 de 10.04.2015)**

### **Entre:**

**Primeiro Outorgante: Instituto Politécnico de Bragança**, abreviadamente designado IPB, com sede no Campus de Santa Apolónia, em Bragança, pessoa coletiva n.º 600 013 758, representado pelo seu Presidente, Prof. Doutor. João Alberto Sobrinho Teixeira.

**Segundo Outorgante: Município do Sabugal**, abreviadamente designado CMS, com sede na Praça da República, 6324-007 Sabugal, pessoa coletiva n.º 5068811662, representada pelo seu Presidente, Eng.º António dos Santos Robalo

### **Considerando que:**

- a) O IPB isolou estirpes hipovirulentas dos tipos predominantes em Portugal do fungo *Cryphonectria parasitica* (CP) e desenvolveu técnicas de multiplicação destas estirpes e de aplicação no campo que demonstraram a sua eficácia enquanto agente biológico de combate ao Cancro do Castanheiro.
- b) No âmbito da colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e de acordo com o artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, a DGAV autorizou o IPB a desenvolver um programa de combate ao cancro do castanheiro, provocado pelo fungo *Cryphonectria parasitica* (CP).
- c) O IPB pode produzir o agente biológico necessário para o desenvolvimento de um programa de tratamento nas zonas de distribuição do castanheiro nas regiões

pl

agrárias do Norte e Alentejo, ou subcontratar a sua produção a uma empresa da área biotecnológica que respeitará o conjunto de requisitos que o IPB definiu para a respetiva produção.

- d) Considerando ainda que a aplicação do agente biológico pode ser feita por Organizações autorizadas a prestar o serviço de tratamento dos castanheiros através da aplicação do agente biológico, numa determinada área territorial, devidamente autorizadas pelo IPB.

O IPB e o CMS celebram o presente protocolo, que define as normas pelas quais se rege o serviço de tratamento do cancro do castanheiro através da aplicação do agente biológico, no âmbito do plano de experimentação do tratamento biológico do cancro do castanheiro, causado por *Cryphonectria parasítica*, mediante autorização da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, com as referências 009275e 00976 de 10.04.2015.

### **Cláusula Primeira**

#### **(Objeto)**

O presente protocolo tem como objetivo definir os termos pelos quais se rege o serviço de tratamento do cancro do castanheiro através da aplicação do agente biológico e o reconhecimento do CMS enquanto Organização de Tratamento do Cancro do Castanheiro, adiante designada por OTC.

### **Cláusula Segunda**

#### **(Obrigações)**

1. Compete ao IPB:
  - a. Definir os requisitos de produção do agente biológico;
  - b. Definir a formulação do agente biológico, adiante designado por AB, para cada local de experimentação;
  - c. Elaborar e atualizar a cartografia de distribuição de *Cryphonectria parasítica*, adiante designado por CP no território coberto pelo plano experimental de tratamento;
  - d. Investigar as situações de falha na cura, identificando, em particular, os tipos de CP aí presentes;



- e. Desenvolver, manter e garantir suporte à base de dados de tratamentos com AB;
- f. Formar os técnicos responsáveis pela aplicação do AB.
- g. Produzir e comercializar o AB necessário para a realização da experimentação, ou subcontratar a sua produção a uma empresa da área biotecnológica que respeitará o conjunto de requisitos definidos pelo IPB.
- h. Definir o método e conjunto de requisitos a respeitar na aplicação do agente biológico.
- i. Realizar os estudos de toxicidade/patogenicidade do agente biológico para o homem e outros organismos não visados, propriedades biológicas, entre outros, de modo a prevenir quaisquer efeitos nocivos na saúde humana ou animal ou qualquer efeito adverso inaceitável no ambiente.

2. Compete a CMS:

- a. Prestar o serviço de tratamento dos castanheiros através da aplicação do agente biológico, na área territorial do Concelho do Sabugal, diretamente ou através da disponibilização do AB aos agricultores.
- b. No caso de o tratamento ser efetuado diretamente pelo agricultor, a CMS deve assegurar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no presente protocolo, em particular o estabelecido nas alíneas c, d, f, g e h do presente número.
- c. Quando se aplique, disponibilizar aos agricultores o Agente Biológico, mediante o pagamento de um custo justo.
- d. Os técnicos e aplicadores que intervenham no âmbito do presente programa devem ser reconhecidos pela DGAV ou DRAP, no âmbito da Lei 26/2013, de 11 de abril e obter aprovação na formação a ministrar pelo IPB, nos termos da alínea f do n° 1 da cláusula segunda.
- e. Aceitar submeter-se a um programa de monitorização e controlo e prestar todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, no âmbito do presente programa, pelo IPB e pela DGAV.
- f. Comprometer-se a não comercializar ou ceder o AB, para além dos termos que ficarem definidos no protocolo.

- g. Seguir um procedimento de acompanhamento dos tratamentos, mediante o qual serão identificadas e reportadas ao IPB as situações de ausência de cura.
- h. Todos os tratamentos realizados serão registados numa base de dados centralizada. Entre outros elementos, por cada tratamento deverão obrigatoriamente ser registados os seguintes elementos: identificação do produtor, da parcela (com nº de parcelário), referência e quantidade do AB utilizado, data da realização do tratamento, aplicadores envolvidos na aplicação, bem como todos os outros registos estabelecidos no artigo 17.º da Lei 26/2013, de 11 de abril.
- i. De acordo com o estabelecido no artigo 17.º, da Lei 26/2013, de 11 de abril, os agricultores devem efetuar e manter, durante pelo menos três anos, o registo de quaisquer tratamentos efetuados com produtos fitofarmacêuticos em território nacional, designadamente como anexo ao caderno de campo, quando este exista, incluindo, nomeadamente, a referência ao nome comercial e ao número de autorização de venda do produto, o nome e número de autorização de exercício de atividade do estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido, a data e a dose ou concentração e volume de calda da aplicação, a área, culturas e respetivo inimigo, ou outra finalidade para que o produto foi utilizado.
- j. Remeter ao IPB um relatório anual detalhado, do qual devem fazer parte os seguintes elementos: relação das parcelas dos agricultores onde o produto foi aplicado, por DRAP, identificação do agricultor e área, os critérios de seleção das parcelas, a metodologia aplicada, os resultados obtidos, pontos fracos, aspetos a melhorar.

**Cláusula Terceira  
(Confidencialidade)**

Em todos os casos será salvaguardada a confidencialidade da informação a que as partes tiverem acesso no âmbito das ações realizadas e serão respeitados os princípios éticos e deontológicos aplicáveis.

#### Cláusula Quarta

##### (Revisão)

1. O presente protocolo poderá ser objeto de alteração ou revisão em qualquer momento, mediante proposta nesse sentido formulado por qualquer das partes.
2. Uma vez aceites e validadas através de assinaturas dos representantes legais de cada uma das entidades signatárias, as propostas de alteração e revisão são aditadas ao protocolo, dele passando a fazer parte integrante.

#### Cláusula Quinta

##### (Vigência)

1. O protocolo entrará em vigor na data de assinatura, tendo um período de vigência de cinco anos, podendo renovar-se por acordo de ambas as partes até noventa dias antes do seu termo.
2. O protocolo pode ser revogado a qualquer momento por comum acordo entre as partes.

O presente protocolo foi feito em dois exemplares, que vão ser assinados pelos representantes das partes, destinando-se um exemplar a cada uma delas.

Bragança, 4 maio 2016

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

  
Prof. João Alberto Sobrinho Teixeira  
(Presidente do IPB)

  
Eng.º António dos Santos Robalo  
(Presidente da Câmara Municipal do Sabugal) 5